COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 93, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 52, DE 2023
Ementa: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI - e dá outras providências.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Mazutti / PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
30/05/22 às 11:42
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa alterar e consequentemente revogar as Leis Municipais nº 7.002/2019, 7.225/2021, as quais dispõem sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, através da alteração de nomenclatura das Secretarias Municipais, desmembrando a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer - SECESP, originando as Secretarias de Esporte, e Lazer e a Secretaria de Cultura e diante das alterações na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, com a ampliação na composição do mesmo, garantindo a representação de Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI com fins econômicos inscritas junto ao CMDPI, e substituindo o Instituto de Planejamento de Cascavel - IPC pela Secretaria de Cultura e incluindo a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, devido a inclusão na representação de ILPI com fins econômicos, com a entrada em vigor da Lei nº 7.249/2022 que disciplinara matérias da Lei nº 6.792/2017:

Afirma a Mensagem de Lei:

" [...] Preliminarmente, as alterações nas referidas Leis tem como base a Lei Municipal nº 6.792, de 13 de dezembro 2017, alterada pela Lei nº 7.249, de 1º de janeiro de 2022, que promoveu a reestruturação organizacional do Município de Cascavel. Por conseguinte, foram readequadas as nomenclaturas das Secretarias Municipais no Projeto de Lei, desmembrando a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer - SECESP, originando as Secretarias de Esporte, e Lazer e a Secretaria de Cultura. Por sua vez, foram efetuadas alterações na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, com a ampliação na composição do mesmo, garantindo a representação de Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI com fins econômicos inscritas junto ao CMDPI, e substituindo o Instituto de Planejamento de Cascavel - IPC pela Secretaria de Cultura e incluindo a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, devido a inclusão na representação de ILPI com fins econômicos. Consequentemente, conforme alterações da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, pela a Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022 o qual altera as expressões "idoso" e "Idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas". A justificativa de tais alterações é que o termo "pessoa" lembra a necessidade de combate à desumanização do envelhecimento, tal terminologia reflete a luta dessas pessoas pelo direito à dignidade e à autonomia. A alteração na legislação federal se traduz na necessidade de adequação dos termos igualmente na legislação municipal. Há de se ressaltar que o Conselho Municipal da Pessoa Idosa solicitou as respectivas alterações na legislação, por meio da Resolução 008/2023. Não se trata apenas de mera questão semântica, mas de escrever construtivamente, numa perspectiva inclusiva, a terminologia correta para abordagem de assuntos tradicionalmente caracterizados por preconceitos e estigmas, como os relacionados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. A medida contribui para refletir a importância da pessoa idosa na sociedade e combater o preconceito que existe contra o envelhecimento, além de trazer dignidade e respeito a essa parcela da população. [...]"

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o disposto na Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a Lei Orgânica Municipal em seu Art. 19, inciso I também aponta a competência do Município para a proposição em análise.

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à iniciativa, a LOM dispõe sobre a legalidade da iniciativa do Chefe do Poder Executivo em dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal e expedir atos próprios de sua atividade administrativa:

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> **VI-** dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
> **VII -** expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

A referida lei também estabelece que serão criados os Conselhos Municipais, com a finalidade de auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de sua competência, apontando que a lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato, mandamento legal também aplicável para as alterações legislativas.

> **Art. 158**. São criados os Conselhos Municipais que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de sua competência.
>
> **Art. 159.** A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

> **Art. 160**. Os "Conselhos Municipais" são compostos por um número ímpar dos membros, observada quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

A preocupação da legislação em comento vem ao encontro do disposto no Art. 230 da CF:

> **Art. 230.** A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

No mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/2003 dispõe que esta goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assim como sua proteção integral para preservação de sua saúde física e mental e aperfeiçoamento em todas as áreas de sua vida:

> **Art. 2º** A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.
>
> **Art. 3º** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Perceptível é que tanto na Constituição Federal, como no Estatuto da Pessoa Idosa (após a edição da Lei nº 14.423/2022) a nomenclatura que se usa não é mais de "idoso" e sim pessoa idosa, em consonância com a alteração que se pretende neste projeto de lei em comento, diante da necessidade de se tratar todas as pessoas idosas com humanidade e não com qualquer estereótipo etário, a fim de garantir-lhes tratamento digno, sendo um requerimento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, por meio da Resolução 008/2023.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 52/2023.

Mazutti
Vereador / PSC / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 52/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 30 de maio de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Misael Junior
Vereador / PSC